



G2 | Produtos Hospitalares

f. 11 2359 8169  
f. 11 5641 0869  
www.g2hospitalar.com.br

Rua Maratona, 189  
Vila Alexandria - São Paulo - SP  
CEP: 04635-041 - Brasil

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/1637/0102**

**G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 11.224.757/0001-85, estabelecida na Rua Maratona, n. 189, Vila Alexandria, São Paulo - SP, CEP: 04.635-041, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **item 12.7** e seguintes do Edital **RECURSO** contra o resultado do pregão supracitado, nas razões de fato e direito que passa a elencar.

#### **I. Dos Acontecimentos Fáticos**

A Prefeitura de Manaus lançou Edital para contratar, via pregão eletrônico, os itens constantes no Termo de Referência nº 012/2021. Vale dizer que, em síntese, trata-se de contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

Do referido TDR, vemos que se trata grupos de itens e a proposta vencedora seria aquela que, **além de cumprir com os requisitos previstos no Edital, tivesse o menor valor por lote.**

A empresa "**FIGUEIREDO PHARMA**" saiu vencedora no lote 03 item 21 do TDR (que em sua proposta é o item "30"), contudo, conforme demonstrar-se-á, em que pese ter apresentado o menor valor, a **propostas vencedora não preenche os requisitos do Edital**, e, portanto, deve ser imediatamente desclassificada.

**II. Da inobservância das especificações técnicas do item 21 Lote 03 do TDR pela empresa vencedora**



G2 | Produtos Hospitalares

t. 11 2359 8169  
f. 11 5641 0869  
www.g2hospitalar.com.br

Rua Maratona, 189  
Vila Alexandria - São Paulo - SP  
CEP: 04635-041 - Brasil

Conforme se vê do item 21 Lote 03 do TDR, para o referido produto devem ser observadas as seguintes características técnicas:

**(ID: 507663) - CONTROLE DE COOMBS, Descrição:**  
suspensão de hemácias de origem humana sensibilizadas com IGG, na concentração de 3% a 5% destinado ao controle nos testes negativos e duvidosos de coombs direto e indireto. Estável por um período de no mínimo de 21 dias em temperatura de 2-8 °C, contados da data da entrega. Apresentação: frasco contendo 10 mL. Na entrega do produto o fornecedor deverá entregar o relatório do controle de qualidade, Unidade de Fornecimento: frasco de 10 ml.

Ocorre que, consoante se vê da proposta da empresa vencedora, muito embora conste em sua descrição essas características, ao se analisar os documentos apresentados,  vemos que foi cotado o reagente SORO COOMBS, marca Prothemo, ao invés do produto CONTROLE DE COOMBS, conforme demonstrado em sua proposta e documentação através do registro 10042570008 - GLOBULINA ANTI-HUMANA (COOMBS) apresentado abaixo:



G2 | Produtos Hospitalares

t. 11 2359 8169  
f. 11 5641 0869  
www.g2hospitalar.com.br

Rua Maratona, 189  
Vila Alexandria - São Paulo - SP  
CEP: 04635-041 - Brasil

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

LOTE 03 ITEM 30

Detalhes do Produto

|                               |  |  |            |
|-------------------------------|--|--|------------|
| <b>Nome da Empresa</b>        | PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA   |  |            |
| <b>CNPJ</b>                   | 44.058.162/0001-56   | <b>Autorização</b>                         | 1.00.425-7 |
| <b>Produto</b>                | ANTI-IgG (Soro Coombs) PROTHEMO  |  |            |
| <b>Apresentação/Modelo</b>    | 01 frasco x 10mL.<br>05 frascos x 10mL.  |  |            |
| <b>Tipo de Arquivo</b>        | <b>Arquivos</b>  | <b>Expediente, data e hora de inclusão</b> |            |
|                               | Nenhum Arquivo Encontrado(a)   |  |            |
| <b>Nome Técnico</b>           | GLOBULINA ANTI-HUMANA (COOMBS) ←   |  |            |
| <b>Registro</b>               | 10042570008  |  |            |
| <b>Processo</b>               | 25000.018118/9215  |  |            |
| <b>Fabricante Legal</b>       | • FABRICANTE: PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA - BRASIL                            |  |            |
| <b>Classificação de Risco</b> | III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública |  |            |
| <b>Vencimento do Registro</b> | 25/08/2024   |  |            |

[Exportar para Excel](#) [Exportar para PDF](#) [Voltar](#)

O REAGENTE DE HEMÁCIA PARA CONTROLE DE COOMBS é o controle da reação de coombs que é realizada entre um antígeno e o anticorpo através do soro de coombs, ou seja, são reagentes distintos, com finalidades diferentes.

Em uma simples demonstração podemos destacar que:

- O SORO COOMBS destina-se a demonstrar anticorpos (gamaglobulinas humanas) adsorvidos às hemácias humanas, quer “in vivo” (teste de coombs direto) quer “in vitro” (teste de coombs indireto).



- Já o REAGENTE DE HEMÁCIA PARA CONTROLE DE COOMBS destina-se ao controle de qualidade de todos os testes que envolvam o uso de SORO DE COOMBS ou SORO ANTI-HUMANO.

Desse modo, **aceitar um produto que não atende as exigências do edital, além de diversas consequências jurídicas que serão indicadas, quebra a isonomia do certame.** Ora, com todas as vênias, **é inaceitável que um licitante vença certame com produto que, por não observar os requisitos do edital consegue ter menor preço.**

Assim, caso o resultado seja mantido, estar-se-ia, evidentemente, violando o princípio da isonomia, expressamente previsto na Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/99:

Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, mesmo que não houvesse possibilidade de oferecimento de menor preço por conta da característica técnica diferente, de acordo com o item 10.5 do Edital, **propostas que não preencham os requisitos do Edital devem ser desclassificadas:**

**10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.**

Prevê também o Edital:

**10.1. Para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observados os prazos máximos para execução do objeto, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste edital.**

Nesse sentido, é importante lembrar que de acordo com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública deve conduzir o certame nas exatas condições previstas no Edital, senão vejamos:**



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.<sup>1</sup>

Em igual sentido o E. TCE-MG:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93.<sup>2</sup>

De fato, o que se vê na jurisprudência, e com todas as vênias não poderia ser diferente, é que a inobservância de características técnicas de produtos explicitamente exigidas no Edital é motivo de desclassificação da empresa proponente:

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001

<sup>2</sup> TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018



APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO.

1. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital.

**2. In casu, mostra-se correta a desclassificação da empresa autora, tendo em vista que descumpriu os termos fixados no edital quanto ao produto licitado.** Conforme parecer técnico emitido pelo próprio Corpo de Bombeiros, o equipamento ofertado pela recorrente não atende às especificações contidas no... instrumento convocatório, já que sequer existe, não podendo se falar em fabricação de acordo com o solicitado. Ademais, segundo o parecer, tratando-se de equipamento de suma importância para o fornecimento de ar respirável, responsável pelo abastecimento dos cilindros de respiração utilizados pelos militares, por ocasião do atendimento de ocorrências, necessária a disponibilidade do produto, inclusive, para ser testado a

qualquer tempo, a fim de se verificar a qualidade do mesmo.<sup>3</sup>  
(omissões e destaques meus)

Com todas as vênias, o entendimento não poderia ser outro, pois o item oferecido pela empresa vencedora não serve para os fins almejados pela Administração Pública.

Portanto, pelo fato da empresa vencedora do certame ter **incluído em sua proposta item que não observa característica técnica exigida em edital**, não há qualquer outra possibilidade senão a sua imediata desclassificação.

Desse modo, requer o recebimento e total provimento do presente recurso para que a empresa “FIGUEIREDO PHARMA” seja desclassificada no que toca o Lote 03 item 21 do TDR (que em sua proposta é o item “30”)

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 22 de abril de 2021.

MARCELO AUGUSTO  
ROMEU  
MEDICI:06351518806

Assinado de forma digital por  
MARCELO AUGUSTO ROMEU  
MEDICI:06351518806  
Dados: 2021.04.22 17:18:24  
-03'00'

---

**G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**  
Marcelo Augusto Romeu Médici – Sócio Administrador

---

<sup>3</sup> TJ-RS - AC: 70077951796 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018